



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA LEGISLATIVA SERVIÇO DE ANÁLISE LEGISLATIVA



NOTA TÉCNICA nº 3/2023:

Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2018 – Parecer Prévio TCE-MG

1. Introdução

Esta nota técnica, elaborada mediante solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Juiz de Fora (Memorando nº 1965/2023-PRES mafc), tem como objetivo subsidiar a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira com informações a respeito do parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, referente ao exercício financeiro de 2018.

Ressalta-se que o Serviço de Análise Legislativa abrange as áreas técnicas de ciências sociais e políticas, educação e cultura, meio ambiente e saúde pública. Nesse contexto, ao se considerar o parecer prévio, cumpre a este Serviço a análise dos apontamentos acerca do cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação – PNE – e da destinação do percentual mínimo dos recursos públicos às ações e aos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

2. Considerações Técnicas

2.1 Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, disposto na Lei Nacional nº 13.005, de 25 junho de 2014, estabelece diretrizes e metas a serem implementadas pelos entes públicos de todas as esferas da Federação no prazo de dez anos de sua publicação. Contudo, apesar do período estabelecido, o art. 3º¹ permite a definição de prazos próprios inferiores à vigência da Lei.

1 Lei nº 13.005/2014: Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas (BRASIL, 2014)





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

No parecer prévio, o TCE-MG informa que o Município não cumpriu integralmente, em 2018, a Meta 1-A do PNE. Essa meta prevê a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade até 2016. A unidade técnica do Tribunal de Contas apurou que o cumprimento, na ocasião, correspondeu a 87,44%. Por conseguinte, a Corte de Contas recomendou que se continue a adotar medidas que visem à universalização.

Quanto à Meta 1-B, a qual estabelece a ampliação da oferta em creches para crianças com até três anos de idade para o mínimo de 50% até 2024, constatou-se que o Município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 33,84%.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado recomendou ao Município que prossiga promovendo ações públicas para o cumprimento da Meta 1 do PNE (BRASIL, 2014)².

2.2 Percentuais mínimos constitucionais e legais

Sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino, a Constituição Federal determina que os municípios destinarão “vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos [...] na manutenção e desenvolvimento do ensino”³. O percentual foi cumprido, segundo o parecer prévio, aplicando-se 27,26% da receita.

Em relação aos serviços de saúde, a Constituição Federal, em seu Art. 198, § 2º⁴, e a Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Art. 7º⁵, estabelecem que os municípios aplicarão, anualmente, recursos não inferiores a 15% em ações e serviços

2 Lei nº 13.005/2014: Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (BRASIL, 2014).

3 Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1988)

4 Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 198, § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais (...). (BRASIL, 1988)

5 Lei Complementar nº 141/2012: Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos (...). (BRASIL, 2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



públicos de saúde. Conforme parecer do TCE-MG, o Município executou devidamente o percentual mínimo da receita base de cálculo, totalizando 26,59%.

3. Considerações Finais

Apesar do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais mínimos destinados às áreas de saúde e educação, o parecer prévio do TCE-MG reforça a importância de se cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, o qual vincula o Ente à implementação de ações que visem, dentre outros, à melhoria da qualidade da educação e à universalização do atendimento escolar. Nesse sentido, recomenda-se o acompanhamento da execução do Plano no Município pelas Comissões parlamentares competentes.

Juiz de Fora, 21 de junho de 2023

Victor Nascimento de Faria
Analista na área de Saúde Pública

Wander Vynycyus José Maria
Analista na área de Educação e Cultura

Ciente e de acordo. Oportunamente, destaco a orientação constante no subitem 2.1 do parecer prévio, em que a Corte de Contas recomenda “que o gestor adote os meios indispensáveis para aprimoramento do controle dos empenhos efetuados, a fim de assegurar a existência de dotação orçamentária suficiente para realização respectiva da despesa”.

Maria Aparecida Fontes Cal
Diretora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

4. Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 jun 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. *Diário Oficial da União*, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm Acesso em 20 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014. *Diário Oficial da União*, 2014.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm Acesso em 20 jun 2023.

TCE. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Relatório de Conclusão do Parecer de Prestação de Contas Anual*. Exercício 2018. Disponível em:

<https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3092317> Acesso em 20 jun 2023.